

Procuradoria Geral do Município

Lei Municipal n.º 2.140, de 14 de Junho de 2023.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo as seguintes partes vetadas da Lei Municipal n.º 2.140, de 14 de junho de 2023:

“Art. 63-A. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º - Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º - A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos, observados os seguintes critérios:

I - emendas individuais, no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do parágrafo 1º do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal;

§ 3º - O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória corresponderá a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do montante previsto no inciso I do § 2º, fracionado igualitariamente entre os membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução:

I - quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis;

II - quando for emitida a ordem de serviços ou quando for cumprido o objeto da emenda pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de forma de execução direta que envolvam serviços, reforma ou obra;

III - quando for emitida a autorização de fornecimento ou quando for entregue o

objeto da emenda pelo fornecedor, nos casos de forma de execução direta que envolvam aquisição de bens.

§ 5º - Nos termos do §8º do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§3º e 4º do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 6º - Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2023 seja superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas, nos termos do art. 63, §3º, por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do caput art. 63-C.

§ 7º - Para fins da suplementação de que trata o § 6º, o autor da emenda parlamentar individual informará ao Poder Executivo, até 15 de fevereiro de 2024, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação, observados os seguintes critérios:

Parágrafo-único. A suplementação deverá incidir, no máximo, sobre duas programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observado o disposto no 124-A da Lei Orgânica Municipal;

§ 8º - Caso o autor da emenda parlamentar individual não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 7º, a suplementação de que trata o § 6º será realizada pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, caso o parlamentar tenha alocado todos os recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II - nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observado o disposto no Art. 124-A da Lei Orgânica Municipal;

§ 9º - A distribuição equitativa a que se refere o caput deverá ser observada em todos os procedimentos de que trata esta subseção, em especial, para a execução das programações até 1º de julho de 2024.

Art. 63-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluídas por emendas parlamentares individuais em Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 124-A da Lei Orgânica Municipal, salvo impedimento de ordem técnica insuperável não afastado nos termos do art. 63-C.

Parágrafo único - Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações;

II - o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 63-A." (NR)

Gabinete da Prefeita Municipal, 8 de agosto de 2023.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Iasmin Menezes de Oliveira